

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.06.2022.01-SRPE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA DE AR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE.

O Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e a sua equipe de apoio, abaixo assinados, instados a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **EUGÊNIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA-ME, CNPJ nº 28.904.661/0001-60**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, diante do que reza o artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Logo, o recurso administrativo é conhecido.

Noutro giro, destacamos que a empresa recorrente não apresentou impugnações ao edital da disputa, concordando assim com todos os termos ali propostos.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que desclassificou a licitante recorrente no LOTE II, diante do descumprimento do item 4.7, do Anexo I- Termo de Referência.

Em suas razões, afiança em resumo, que a condição seria critério de restrição à competitividade. Assim posto, requer a modificação da decisão inicial, para o fim de mantê-la na disputa.



É o que importa relatar.

3.DO MÉRITO

Passando-se a análise do mérito, após exame dos argumentos apresentados pela licitante recorrente, o pregoeiro entendeu não serem as mesmas pertinentes.

Como é cediço, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos. O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8666/1993 e demais legislações especiais.

De modo que, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas.

Dito isso, o licitante recorrente acudiu a participação mesmo sabendo das condições da Administração, sendo que os requisitos motivados da sua desclassificação foram devidamente justificados nos autos e, sobre isso, o licitante recorrente não verteu uma única linha, porquanto não apresentou impugnação ao edital. Por conseguinte, ocorreu a preclusão.

Portanto, a insatisfação da licitante recorrente deveria ter sido apresentada anteriormente a abertura do processo licitatório, e não no presente momento, quando declarada pelo pregoeiro que não preenchia as regras do certame.

Com feito, uma vez ultrapassadas as fases da licitação, pudesse o licitante insurgir-se contra os seus regramentos por entender estariam ferindo os seus interesses, o ato geraria insegurança jurídica e situações instáveis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



MARÇAL JUSTEN FILHO, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, p. 419, tece os seguintes esclarecimentos:

“A Lei 8.666 repetiu uma distorção verificada na vigência do Decreto-Lei 2.300/86. A legislação anterior, à semelhança da atual, determinava que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarretava-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.”

E sobre a preclusão, de acordo com o entendimento dos nossos Tribunais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentarem impugnações e recursos, antes de se passar para fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Segurança denegada.(TJAP - MS: 00013992120148030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2014, TRIBUNAL PLENO)

Logo, considerando a impossibilidade de alteração de cláusula editalícia no decorrer a disputa, o pedido da empresa recorrente é juridicamente impossível.

De outro Norte, à Administração municipal considerou que a localização geográfica seria indispensável para a boa execução do contrato, tendo em vista que na aquisição já estaria incluso o serviço, conforme a usualidade do mercado, quando da aquisição de pneus, realizar-se-ão os serviços de troca, alinhamento e balanceamento, tal condição atende o disposto no inciso III, do art.15, da lei nº8.666/93, não ferindo qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



critério de competitividade. Além disso, a localização geográfica seria necessária em razão dos custos com o transporte de servidores e veículos para execução dos serviços, que, caso fossem realizados em locais extremamente distantes da sede do município, sem dúvida alguma, acarretaria um maior custo financeiro, operacional, e o “menor preço” ficaria prejudicado.

Ademais, a recorrente fora desclassificada do LOTE I pelo mesmo motivo, tendo em vista que o lote mencionado tem as mesmas condições de prestação de serviços do lote II, o que reforça a tese que a mesma concordou com todos os termos do edital ali propostos.

De acordo com os nossos Tribunais de Contas:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS. CLÁUSULA EDITALÍCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA OFICINA. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. NAS LICITAÇÕES VOLTADAS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO, É PERMITIDA A INCLUSÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE FIXE CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA OFICINA DA CONTRATADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA CONCORRÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. (TCE-MG - DEN: 924110, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: 24/07/2017) (grifo nosso)

Nesse sentido, para os nossos Tribunais, de modo análogo:

(...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para

efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário..." (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008)

Isto posto, considerando que a exigência foi justificada nos autos do processo e atende ao interesse público, não há qualquer irregularidade.

4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, o recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **EUGÊNIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA-ME** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **improvido**.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 04 de agosto de 2022.

Lucas Justino Caetano
Lucas Justino Caetano
Pregoeiro

Michele Ferreira Gonçalves
Michele Ferreira Gonçalves
Equipe de Apoio

Yanne Silva Feitosa
Yanne Silva Feitosa
Equipe de Apoio